



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n.º : 10480.030419/99-25
Recurso n.º : 103-126.036
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : ITAIPAVA S/A
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 de agosto de 2003
Acórdão n.º : **CSRF/01-04.606**

IRPJ – PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Recurso especial a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (Suplente Convocado), ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, NELSON MALMANN (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Celso', is written below the text.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador, e com fulcro no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpõe recurso especial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 103-20.657, que está assim ementado (fl. 175):

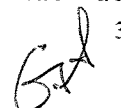
“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEI Nº 8.981/95 – O direito à compensação dos prejuízos fiscais rege-se segundo a lei vigente na data de sua constituição, independentemente do limite 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95.”

Assevera a douta Procuradoria que o aresto recorrido “está em contrariedade expressa com o art. 42 da Lei 8.981/95, e seu parágrafo único, que inadmitem, expressamente, a redução superior a 30% do lucro líquido, apurado nos anos calendário posteriores a 1995, mediante compensação de prejuízos fiscais”. (fl. 189)

Ademais, lembra o d. Procurador da Fazenda Nacional que o E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a compatibilidade da Lei nº 8.981/95 frente a todos os dispositivos constitucionais afeitos à matéria e declarou que tal norma não ofende os direitos adquiridos dos contribuintes.

Ressalta ainda a recorrente (fl. 193):

“A par da taxativa jurisprudência acima citada, vale ainda dizer, com relação ao eventual “direito adquirido” à compensação de prejuízos que poderia ser caracterizado pelos contribuintes na matéria, que a formação de um “direito adquirido” depende da realização de todos os fatos jurídicos necessários ao seu surgimento, o que não se verificou na hipótese pois a Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei 8.981/95, a qual adveio anteriormente ao fato gerador do IRPJ para o ano-calendário de 1994 e 1995 e, em consequência, anteriormente à caracterização de qualquer “patrimônio” do

 3

contribuinte em relação a situações jurídicas derivadas da apuração do tributo naquele período temporal.

Por outro lado, não há “direito adquirido” quanto à forma de exercício de um direito – pois normas procedimentais não são aptas a gerar “direitos subjetivos”, condição prévia e *sine qua non* à subsequente caracterização de um “direito como “adquirido” -, e na hipótese do art. 42 da Lei nº 8.981/95 **não se afastou qualquer “direito” acaso existente, mas única e exclusivamente disciplinou o seu exercício.**”

O recurso especial foi admitido por despacho do Presidente da Câmara recorrida às fls. 197/198.

Intimado, o sujeito passivo ofereceu contra-razões às fls. 204/214, propugnando pela manutenção do aresto combatido.

É o breve relatório.



VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

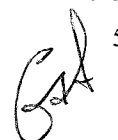
Em exame a validade da limitação de compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro líquido ajustado, estabelecida no art. 42 da Lei nº 8.981/95, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

A matéria já se encontra pacificada nesta instância especial, que firmou o entendimento de que o saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/1994, bem assim os prejuízos apurados a partir de 1º/01/1995 sofrem a mencionada limitação de 30%, sob pena de se negar vigência à referida lei.

Nesse sentido os Acórdãos nºs CSRF/01-03.808, de 15/04/2002, CSRF/01-03.915, de 17/06/2002, CSRF/01-04.094, de 19/08/2002, CSRF/01-04.222, de 14/10/2002, CSRF/01-04.499, de 14/04/2003, CSRF/01-04.551, de 09/06/2003, entre tantos outros.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal vem corroborando esse entendimento, afastando qualquer ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, conforme decisões a seguir transcritas:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, A SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS

 5

PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DIREITO ADQUIRIDO.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não- comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, depois das dezenove horas, o que teria impedido a publicação, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, parágrafo 6º, da CF.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido.” (RE 256.273-4/MG)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, parágrafo 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.” (RE 232.084-9/SP)

Com essas considerações, DOU provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília – DF, 11 de agosto de 2003



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR